



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.485 - SC (2012/0128257-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ELIAS GUILHERME TREVISOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A S H T

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA DOCUMENTAL. INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada inocência da paciente em razão da existência de documento que comprovaria a impossibilidade de transmissão pela paciente às supostas vítimas da doença conhecida por clamídia, o que comprovaria a promiscuidade destas.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A alegada inocência da paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostrou coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.485 - SC (2012/0128257-2)

IMPETRANTE : ELIAS GUILHERME TREVISOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A S H T

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de A. S. H., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n.º 2011.071367-5).

Narra a impetração que a paciente foi condenada pelo Juízo da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC, nos autos da Ação Penal n.º 020.07.025109-6 (0025109-69.2007.8.24.0020), pela prática do delito tipificado no art. 217-A combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Contra a sentença condenatória foi interposto recurso de apelação criminal, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que há nos autos prova documental (Exame Citopatológico do Colo do Útero) que demonstra que à época dos fatos a paciente não estaria contaminada por qualquer doença sexualmente transmissível, contrariando afirmação da denúncia, segundo a qual as vítimas teriam, em decorrência dos abusos sexuais, contraído “clamídia”.

Defende que as supostas vítimas seriam promíscuas e que já possuíam vida sexual ativa.

Entende que a prova documental – que deve se sobrepor a qualquer prova testemunhal acostada aos autos –, aliada à palavra da paciente, comprova a sua inocência.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal ou o seu sobrestamento até o julgamento deste *habeas corpus*. No mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi indeferida à fl. 258.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 264/267.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 318/322, opinou pela denegação da ordem.

Em petição de fls. 326/328, o impetrante noticia que o Juízo de primeiro grau teria determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, a despeito de ainda estar em tramitação recurso especial nesta Corte. Postulou a expedição de salvo-conduto em favor da paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.485 - SC (2012/0128257-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprе observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 214, c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 225, § 1.º, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, tendo o Ministério Público assim descrito sua conduta na peça de acusação (fls. 14/17):

Consta do caderno policial que instrui a presente denúncia que no decorrer do ano em curso (2007), em data não perfeitamente esclarecida, a denúncia A. S. H. mudou-se para o bairro São Sebastião, nesta cidade e Comarca, onde conheceu M. da S. M. e M. da S. M., filhos de sua vizinha Solange da Silva, que contavam, na época, com 12 anos de idade. (...)

De imediato, a denunciada fez amizade com seus vizinhos, pedindo à Solange que seus filhos M. e M. seguidamente lhe fizessem companhia, convidando-os para irem à sua residência (...).

Certa feita, entre os meses de julho e outubro do ano de 2007 (em dias não aclarados), dizendo sentir medo de dormir sozinha, a denunciada convidou M. e M. para dormirem em sua casa, tendo os menores - gêmeos - passado, então, a pernoitar por diversas vezes, na residência da denunciada.

Nessas circunstâncias, mediante violência ficta, aproveitando-se da candura do menor M. da S. M., (...), a denunciada constrangeu-o a permitir que com ele praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, beijando a boca do menino, tirando suas roupas, passando as mãos e chupando-lhe o pênis.

Em várias outras oportunidades, agora já gozando da confiança da mãe dos infantes, a denunciada constrangeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima M. A introduzir o pênis em seu ânus, praticando assim, mediante violência presumida, sexo anal, ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Noutras ocasiões, também por diversas vezes, aproveitando-se igualmente da candura do infante M. da S. M., mediante violência presumida - a denunciada constrangeu-o, igualmente, a permitir que com ele praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, beijando a boca do menino, passando as mãos e chupando o pênis dele, bem como a introduzir o pênis em seu ânus.

Segundo apurado nos autos, as praticas abusivas foram perpetradas por cerca de 4 (quatro) meses - aproximadamente por 5 (cinco) vezes por semana com cada um dos menores - tendo inclusive em decorrência dos abusos sexuais, as vítimas contraído a doença sexualmente transmissível conhecida como clamídia (CHLAMYDIA TRACHOMATIS).

Ainda pretendendo satisfazer seu propósito concupiscente e não satisfeita com as práticas lascivas acima narradas, a denunciada Adriana constrangeu ambos os menores, em datas e ocasiões diversas, por reiteradas vezes no decorrer do período antes referido (ano de 2007), mediante violência ficta a fazer o que a lei não manda, praticando com Marcos e Mateus a conjunção carnal.

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença condenando a paciente à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática da conduta prevista no art. 217-A combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, aduzindo que os autos não contemplam provas suficientes a fundamentar o decreto condenatório, que não haveria nos autos prova da violência ou grave ameaça hábil a constranger as vítimas a permitirem que com eles praticassem os atos ilegais e, ainda, ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença recorrida.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega a inocência da paciente, em razão da existência de documento que comprovaria não ter sido ela a transmissora da doença sexualmente transmissível conhecida como clamídia às supostas vítimas, o que demonstra que estas seriam promíscuas e possuíam vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexual ativa.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, razão não assiste ao impetrante.

Isto porque, verifica-se que a questão objeto deste *writ* não foi analisada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que impede a apreciação da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal. (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório. (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3.º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou da tese aventada, que deveria, por óbvio, ter sido pleiteada no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confira-se precedente recente deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (I) DELAÇÃO PREMIADA, ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (II) DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Verificando-se que, de fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões relativas ao almejado reconhecimento da delação premiada e à pretendida aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea e da causa geral de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal, resta evidenciada a inadmissível supressão de instância.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 196.027/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012.)

Ainda que assim não fosse, a despeito da impetração trazer a assertiva de que inexistiria respaldo probatório para a condenação da paciente, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição por fragilidade ou insuficiência do conjunto probatório, seria necessário o revolvimento aprofundado das provas produzidas no decorrer da instrução criminal, providência para a qual não é o *mandamus* o instrumento adequado.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas à paciente, fundamentando o édito repressivo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boletim de ocorrência, no auto de exames de corpo de delito, no termo de representação, na certidão de nascimento, em exames laboratoriais, bem como nas declarações das vítimas – que assume total relevância nos delitos cometidos na clandestinidade –, de seus familiares e da psicóloga e da assistente social que teria prestado atendimento àquelas, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis* (fls. 48/58):

A autoria é certa e comprovada, apesar de negada pela ré.

Primeiramente, imperiosa a análise detalhada da versão proferida pelas vítimas, porquanto crimes contra a Dignidade Sexual, na maioria de suas ocorrências, se dão na clandestinidade ou no âmbito familiar, subtraindo significativamente as chances de haver testemunhas que possam ser caracterizadas como presenciais. Daí a necessidade de considerar, como um valor probatório de suma importância e para fins de formação de um Juízo de Convicção, o relato proferido pela vítima, porque o delito em análise tem como alvo tão somente ela.

Apenas é o caso de afastamento de tal valor probatório caso a vítima venha a transmitir versões incoerentes em suas oportunidades de oitiva ou até mesmo indícios de fantasias, sendo que, nesses casos, a prova deverá ser avaliada como dispensável e seu afastamento prudente.

(...)

Em juízo, tanto Marcos quanto Mateus reiteraram a versão apresentada na fase indiciária, como se observa às fls. 85 e 86/86, respectivamente:

"que conhece a acusada, sendo que conheceu pois ela foi morar do lado, isto é, vizinha; que a acusada morava com a filha de 2 anos; que a acusada pedia para a Mãe do depoente para o depoente e seu irmão para dormir, de vez em quando, na casa da acusada, pois passavam uns maus elementos pela frente da casa; que não dormia todos os dias na casa da acusada; que sempre que dormiu na casa da acusada não foi tranquilo, sendo que aconteceu aquelas coisas; que uma vez foi dormir na casa da acusada, sendo que ela tirou a roupa do depoente e mantiveram relação sexual; que as relações sexuais ocorreram bastantes vezes, sendo que umas cinco vezes; que a acusada praticava sexo oral com o depoente; que a acusada pedia para praticar sexo anal com ela, sendo que praticou sexo anal com a acusada; que nunca usou camisinha com a acusada; que todas as relações sexuais foram na presença da filha da acusada, sendo que algumas vezes a menina via e outras vezes a menina estava dormindo; que antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira relação que teve com a acusada, o depoente não tinha nenhuma experiência sexual; que a acusada deu um celular para o depoente; que não sabia que a acusada mantinha relação sexual com o seu irmão Mateus, sendo que achava que a acusada mantinha relação somente com o depoente; que ficou sabendo que a acusada mantinha relação sexual com o seu irmão através de sua tia; que nunca manteve relação sexual com a acusada juntamente com o seu irmão; que depois a acusada perseguiu a mãe do depoente, xingando a mãe do depoente de tudo, até inventando que estaria grávida do irmão do depoente; que tiveram que mudar de casa por causa disso; que o depoente fez exame e descobriu que estava com doença de rua, isto é, clamídia; que hoje o depoente está normal, estudando; que o depoente, na época, tinha 12 anos".

"que está com 15 anos, sendo que vai fazer 16 anos neste ano; que conhece a acusada, acrescentando que conhece pois a mesma era sua vizinha; que conheceu a acusada depois que ela foi morar ali; que a acusada morava com a filhinha dela de 2 anos, acrescentando que moravam sozinhas; que a acusada pedia para sua mãe para que o depoente e o irmão fossem dormir na casa da acusada, pois ela tinha medo; que um dia ia o depoente, outras vezes o irmão do depoente, e às vezes o depoente e seu irmão; que acha que foram mais de 5 vezes, mas não foram mais de 10 vezes que dormiu na casa da acusada; que nas primeiras vezes foi normal, não acontecia nada, somente dormia; que uma vez, o depoente estava junto com seu irmão, sendo que a acusada começou a falar dormindo; que o depoente chamou o seu irmão, sendo que a acusada dizia o nome de um carinha, dizendo 'vem aqui e me beija'; que a acusada acordou e não fez nada; que na outra vez que o depoente foi lá, foi para dormir normal, sendo que a acusada foi no banheiro, sendo que quando voltou do banheiro já voltou nua e começou a tirar a roupa do depoente; que depois que a acusada tirou a roupa do depoente, ela foi e pegou uma caixa e pegou um preservativo; que a acusada colocou a camisinha no depoente e depois subiu no depoente e fez sexo com o depoente, acrescentando que a filha da acusada estava acordada e vendo tudo isso; que o depoente nunca tinha tido experiência com sexo antes disso, acrescentando que nunca teve nada; que a acusada praticava sexo oral no depoente; que a acusada pedia para praticar sexo anal com o depoente, sendo que o depoente praticou sexo anal; que a acusada deu presente para o depoente, sendo que deu uma bicicleta para o depoente, e um celular para o irmão da depoente; que não sabe quantas vezes praticou sexo com a acusada, acrescentando que teve uma vez que a acusada queria fazer sexo, mas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente não queria, momento em que a acusada tirou a roupa do depoente; que o depoente teve relação sexual com a acusada umas cinco ou sete vezes, acrescentando que teve vezes que praticou sexo sem camisinha; que com relação ao Marcos, a acusada também mantinha relação sexual com ele, acrescentando que a acusada mantinha relação sexual com o depoente e também com o seu irmão, mas não sabia na época que o seu irmão também mantinha relação sexual com a acusada; que somente descobriu quando 'estourou' isso tudo; que nunca manteve relação sexual com a acusada juntamente com o seu irmão; que a acusada, depois que 'estourou' tudo isso, perseguia o depoente, dizendo que 'ele é meu' e incomodava também a sua mãe; que depois disso fez exame e ficou constatado que o depoente tinha doença; que o depoente ainda mora com os seus pais, sendo que está bem na escola.

Por sua vez, o restante da prova testemunhal coligida não deixa qualquer dúvida acerca da efetiva prática do crime sexual pela acusada em face dos menores.

A psicóloga Maria Salete Francisco de Souza informou em juízo as conclusões alcançadas no período durante o qual Marcos e Mateus submeteram-se a atendimento, e sobretudo o diálogo que manteve com a acusada, conforme extrai-se da declaração de fls. 74:

"que a depoente efetuou atendimento psicológico das vítimas, que eram gêmeos e possuíam 12 anos de idade, a partir de 04.10.07; que os mesmos narraram que a vizinha Adriana, de 31 anos, pedia para eles irem dormir com ela, afirmando ter medo, sendo que eles iam; que a acusada começou a passar a mão nas vítimas, sendo que começou a beijar a boca dos mesmos e depois a manipular o pênis; que as vítimas também narraram que mantiveram relações sexuais com Adriana por diversas vezes, sendo que a filha dela, de aproximadamente 2 anos, às vezes presenciava; que teve aproximadamente 15 relações sexuais com Marcos e 10 com Mateus, sendo que às vezes era usada camisinha, outras não, que certo dia a acusada mostrou sua menstruação para os meninos, sendo que eles disseram que saía muito sangue, tendo a acusada dito que tinha abortado um filho deles, razão pela qual as menores orientaram ela a ir ao médico, o qual disse que era aborto, mas não precisava fazer curetagem; que depois disso Mateus ainda disse que transou com ela por mais duas vezes: que ela fazia o sexo oral com as dois irmãos, colocando a boca no pênis dos mesmos: que Marcos narrou que as relações se davam aproximadamente 5 vezes por semana: que os menores contraíram DST relativa à clamídia: que não revelaram a prática do sexo anal; que as crianças apresentavam sintomas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isolamento, incômodo e perseguição por parte da acusada, vez que ela seguia eles no colégio e em festas, sendo que e/es sofreram muito com isso; que um dia acusada beijou o pescoço de Mateus dentro do ônibus, na presença de outras pessoas; que de acordo com as vítimas, a acusada também fazia gestos obscenos para eles, sendo que gritava na meio da rua que amava Mateus; que a depoente foi fazer visita na casa de Adriana, a qual admitiu contata sexual com as duas vítimas, negando, todavia, que perseguiu os gêmeos; que ela disse para a depoente que se apaixonou por Mateus; que as vítimas disseram que não contaram nada antes pra família por medo do pai; que os menores apresentavam indicativos de pânico, medo e vergonha das atitudes da acusada; que não emergiram indicativos de fantasia nos relatos, bem como indicativos de influências de parentes; que o último atendimento prestado aos mesmos se deu em 23.06.08, sendo que os mesmos apresentavam estar bem.

Corroborando com a conclusão acima está o depoimento prestado pela assistente social Leila Cristina Rezende Ferrari às fls. 75.

(...)

Apesar de não haver testemunhas presenciais no local da conduta lasciva da acusada, as versões proferidas pelas testemunhas arroladas pela acusação baseiam-se tão somente nas palavras das vítimas, pois, quando indagadas, estas relataram precisamente os ocorridos entre elas e a ré, sua vizinha à época.

Conforme dito acima, somente é o caso de afastamento da versão proferida pela vítima quando se encontram indicativos de fantasias ou desconformidade com os demais meios probatórios, requisitos estes que não foram observados no presente feito.

Nos crimes em que há prática de atos libidinosos em face de criança e adolescente do sexo masculino, como é o presente caso, são poucos os indícios resultantes de tais atos, restando prejudicada qualquer perícia realizada na vítima para fins de apuração. Não obstante, há prova de terem os menores contraído doença sexualmente transmissível - Chlamydia Trachomatis (fls. 10/11).

(...)

Imperioso ressaltar que a acusada não conseguiu provar de forma cabal a veracidade de suas alegações, pelo que seu acolhimento é imprudente.

Por derradeiro, verifico que as provas colhidas sob o crivo do contraditório encontram-se claras e precisas, pois as vítimas alegaram em todas oportunidades de oitiva a conduta indevida e libidínosa da ré, não apresentando notas de fantasias e/ou incoerência. Além disso, em análise aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, observo que as vítimas não tinham qualquer motivo para prejudicar a ré - sua vizinha -, até porque tinham um relacionamento de amizade para com ela, razão pela qual jamais fariam afirmação falsa ou desvirtuariam a verdade dos fatos para vê-la condenada à prisão.

Assim, tendo em vista a satisfação dos requisitos necessários para a caracterização de um Juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria, tenho como certa a ocorrência da conduta ilícita e indevida da ré ADRIANA SERAFIM HILÁRIO, em face das vítimas Marcos da Silva Mello e Mateus da Silva Mello.

A Corte Estadual, por sua vez, no julgamento da apelação criminal, quanto ao tema, assim se manifestou (fls. 235/244):

A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada no presente caderno processual, em especial, pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 04 e 07); Auto de Exames de Corpo de Delito (fl. 05/06); Termo de Representação (fls. 03); Certidão de Nascimento (fl. 15 e 18); Exames laboratoriais (fls. 10/11); bem como pelos demais elementos probatórios incluídos perante o Juízo.

A autoria é certa e comprovada, apesar de negada pela ré

(...)

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a prova existente nos autos não é duvidosa tampouco frágil para embasar a condenação da apelante pela prática dos crimes de estupro, estando perfeitamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, pelas palavras das vítimas como também pelo depoimento das testemunhas, que vem a corroborar com o que fora sustentado pelos menores.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que "a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios" (Precedentes) (Habeas Corpus n. 112.760/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/2/2009).

(...)

Deste modo, observa-se que a negativa da recorrente, bem como a ventilada tese de que os fatos teriam sido inventados pela mãe das vítimas para prejudicá-la, não encontram qualquer amparo nas provas produzidas.

Insustentável ainda é a tese de ausência de nexo de causalidade entre conduta e resultado, eis que não existe outra causa para o resultado atingido, qual seja, ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade sexual dos ofendidos, senão a conduta da apelante para a ocorrência do crime, na forma do art. 13 do Código Penal.

Diante de todo o exposto deve ser mantida a condenação.

Cumpre salientar que nos crimes contra os costumes a palavra das vítimas assume preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida. (HC 100.719/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/10/2011.)

Nesses termos, verifica-se que a decisão hostilizada afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação da paciente pela prática dos delitos atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar os crimes e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que, conforme já afirmado, é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação da paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática dos referidos crimes, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A alegação de ausência de provas aptas para fundar a condenação do Paciente, já transitada em julgado para a Defesa, não pode ser apreciada em sede de habeas corpus pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do mencionada remédio constitucional.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em abolitio criminis do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no artigo 213 do Estatuto repressivo.

3. Habeas corpus denegado. (HC 162.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012.)

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Análise da inocência é incompatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 240.761/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012.)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência dos delitos e da autoria assestada à paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Não se constatando, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser remediado mediante atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0128257-2

HC 246.485 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070251096 20110713675 251096920078240020

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIAS GUILHERME TREVISOL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : A S H T

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).